

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, que *acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, que criminaliza a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com duas emendas.

O PLS nº 448, de 2012, acrescenta o § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), prevendo que incorrerá nas penas do crime de afirmação falsa aquele que afixar aviso que declare a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial. A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Na Justificação, a autora argumenta que estabelecimentos comerciais ludibriam o consumidor com cartazes que informam uma isenção de responsabilidade que, segundo o direito vigente, não existe.



Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta é bem-vinda. Medidas criminalizadoras como a presente podem facilmente ser criticadas pelo alto rigor, pelo fato de usarem a força intimidatória do direito penal para prevenir ações que poderiam ser endereçadas por outros ramos do direito, como o administrativo. Todavia, o direito deve também olhar para a sociedade que busca organizar, e, infelizmente, a noção de favor ainda não cedeu à noção de direito em nosso ainda incipiente Estado de Direito, assim como as noções de dever jurídico e bem comum ainda custam para fincar raízes. É corriqueiro vermos estabelecimentos comerciais buscando enganar o consumidor das mais variadas formas, e não percebem que, no longo prazo, todos perdem. Em sociedades como a nossa, o direito penal precisa sim ser chamado e mostrar a sua força.

Já temos entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, sobre a obrigatoriedade de as empresas responderem perante seus clientes pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula nº 130).

É o tipo de situação mais comum que o Projeto busca tutelar. Há vários julgados informando que, mesmo em estacionamento gratuito e sem controle de entrada e saída, não se afasta o dever de guarda e vigilância do estabelecimento comercial, pois a oferta de estacionamento atende aos objetivos empresariais no sentido de angariar clientes. A disponibilização e a mera permissão de espaço para estacionamento de veículos, independentemente de ser gratuito ou oneroso, vincula-se ao dever de indenizar.



É celebrado, implicitamente, um contrato de depósito, que pode ser oneroso ou gratuito. O valor tido como gratuito é na verdade incorporado indiretamente ao preço dos produtos que são comercializados no estabelecimento. O Código Civil exige a guarda e a preservação da coisa em qualquer contrato de depósito. Isso se estende tanto ao carro estacionado como aos bens pessoais do cliente deixados numa cadeira dentro de uma loja, enquanto experimenta algumas roupas.

Portanto, a mera presença de placas indicativas, ou até mesmo de cláusulas contratuais, não é hábil para viabilizar a exclusão da responsabilidade. É entendimento sumulado pelo nosso tribunal superior que guarda a nossa legislação infraconstitucional. Assim, é inaceitável que empresas ainda tentem ludibriar o consumidor com esse expediente.

Por fim, somos favoráveis às emendas aprovadas na CMA. Na redação do PLS, o § 3º acrescentado deveria constar como § 2º, renumerando-se este, já que remete às penas do *caput* do artigo, e não ao seu parágrafo anterior, que trata da modalidade culposa do crime, com pena mais baixa. A CMA optou por criar um tipo penal autônomo, o que resolve o problema.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, com as emendas oferecidas pela CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator